



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	35
PAUTAS	35
ATAS	35
ACÓRDÃOS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	35
DESPACHOS	35
PORTARIAS.....	37
ADMINISTRATIVO	38
DESPACHOS.....	38
EDITAIS	69

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, EM SESSÃO DO DIA 8 DE JULHO DE 2021. (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIROÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10312/2021

ANEXOS: 12320/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA DAS GRAÇAS COLARES IZEL LOPES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAYMUNDO NONATO LOPES, EX-SERVIDOR APOSENTADO, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DE 1.ª CLASSE, MATRÍCULA N.º 007.713-5F, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. PUBLICADA NO DOE EM: 19/10/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS COLARES IZEL LOPES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAYMUNDO NONATO LOPES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12424/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. AMELIA SILVA DOS SANTOS, NO CARGO DE PEDAGOGO, PD40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA B, MATRÍCULA 025.365-0E, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AMELIA SILVA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12809/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.3

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELANE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 124.655-0G, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELANE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10105/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. NORMANDO MOREIRA DE LEMOS, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO ESTÁVEL, MATRÍCULA 121, DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, PUBLICADO NO DOM EM 12/11/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

INTERESSADO(S): NORMANDO MOREIRA DE LEMOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BORBA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16831/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO GOMES PEDROSA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA SRA. MARILENE FERREIRA PEDROSA, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERENCIA G, MATRÍCULA Nº025.878-4C E PF20.ADC-VI, 6ª CLASSE, REFERENCIA G, MATRÍCULA Nº025.878-4D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 11/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARILENE FERREIRA PEDROSA, ANTONIO GOMES PEDROSA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10326/2021

ANEXOS: 11844/2021 E 11834/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. CLICE NASCIMENTO SEVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ADMILSON ACACIO SEVALHO, EX-SERVIDOR INATIVO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, COM VANTAGENS FINANCEIRAS DO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO DE AUTARQUIA, MATRÍCULA N.º 008.630-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD. PUBLICADA NO DOE EM: 07/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): CLICE NASCIMENTO SEVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADMILSON ACACIO SEVALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.4

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16842/2020

ANEXOS: 12042/2021 E 12043/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ROSINEIDE BATISTA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WILSON CARVALHO PEREIRA, EX-SERVIDOR INATIVO, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR, PF20.LIC, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº024078-8C, E, PF20.LIC, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 024.078-8D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 04/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): WILSON CARVALHO PEREIRA, ROSINEIDE BATISTA PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10403/2021

ANEXOS: 11321/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. EVANILDE ANTONACCIO SÁ RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO INATIVO, SR. RUY OLIVEIRA DE SÁ RIBEIRO, NO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO, 1.ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA AO CARGO ATUAL DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 001.100-2F, DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM. PUBLICADA NO DOE EM: 18/11/2020.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EVANILDE ANTONACCIO SÁ RIBEIRO, RUY OLIVEIRA DE SA RIBEIRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10337/2021

ANEXOS: 11699/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA IRMÃO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA APOLONIA FRANCO DE SOUZA, EX-SEGURADA INATIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA N.º 107.995-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 23/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA IRMÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA APOLONIA FRANCO DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.5

PROCESSO Nº 10696/2021

ANEXOS: 14077/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONDEDIDA A SRA. CLEUNILDES LIMA GAMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VALDEMAR DA GAMA FILHO, MATRÍCULA 110.953-7B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CLEUNILDES LIMA GAMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VALDEMAR DA GAMA FILHO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16546/2020

ANEXOS: 12241/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. IVANEIDE DE SÁ NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MARTINES PEREIRA DO NASCIMENTO, EX-SEGURADO, NO CARGO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL A-IV-II, MATRÍCULA Nº012.441-9G, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PUBLICADA NO DOM EM 19/10/2020.

ÓRGÃO: CASA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARTINES PEREIRA DO NASCIMENTO, IVONEIDE DE SÁ NASCIMENTO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10475/2021

ANEXOS: 10863/2015 E 12025/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. GARCILÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MATOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO INATIVO, SR. ANSELMO LOURENÇO DIAS DOS SANTOS, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR: PROFESSOR 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 013.869-0D E PROFESSOR 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA N.º 013.869-0E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 18/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): GARCILÚCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MATOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANSELMO LOURENÇO DIAS DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10277/2021

ANEXOS: 11431/2021





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.6

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAQUIM DA SILVA GAMA, NO CARGO DE TELEFONISTA, MATRÍCULA 010.912-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS - ORGÃO GABINETE CIVIL, PUBLICADO NO DOM EM 19/11/2020.

ÓRGÃO: CASA CIVIL - PREFEITURA DE MANAUS

INTERESSADO(S): JOAQUIM DA SILVA GAMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 10186/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ROSANA SANTANA DA SILVA E A INAHE DEBORA DA SILVA CHISTAMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA MENOR, RESPECTIVAMENTE, DO SR. JOSE CHISTAMA PEREYRA, APOSENTADO NO CARGO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO RURAL 20H, MATRICULAS Nº 012.567-9 G E 012.567-9 H, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. PUBLICADA NO DOM EM 13/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JOSE CHISTAMA PEREYRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, INAHE DEBORA DA SILVA CHISTAMA, ROSANA SANTANA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10917/2020

ANEXOS: 10918/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ELCY DO VALE CARDOSO JÚNIOR, PRESIDENTE DO GRUPO DE TEATRO E DANÇA ORIGEM, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/10, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, ELCY DO VALE CARDOSO JÚNIOR, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, GRUPO DE TEATRO E DANÇA ORIGEM

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: DETERMINAÇÃO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 10918/2020

ANEXOS: 10917/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 22/2010, FIRMADO ENTRE A SEC E O GRUPO DE TEATRO DANÇA ORIGEM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.7

INTERESSADO(S): ELCY DO VALE CARDOSO JÚNIOR, GRUPO DE TEATRO E DANÇA ORIGEM, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, MIMOSA MARIA DE NOGUEIRA PAIVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: DETERMINAÇÃO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14738/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO EM FAVOR DO SR. JEZON LOPES DUARTE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, JEZON LOPES DUARTE

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 14843/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC AO SR. RONILSON PINHEIRO DA COSTA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RONILSON PINHEIRO DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: NOTIFICAR. RECOMENDAR.

PROCESSO Nº 10317/2021

ANEXOS: 11408/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA MELQUIDES ROBERTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. GETULIO DOS SANTOS ROBERTO, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE VIGIA, 1.ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA DO CARGO ATUAL DE VIGIA PNF-VIG-III, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 030.566-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 23/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, GETULIO DOS SANTOS ROBERTO, MARIA MELQUIDES ROBERTO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14737/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO CONCEDIDO EM FAVOR DA SRA. FRANCINETE ANTONIA DUARTE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.8

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, FRANCINETE ANTONIA DUARTE
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 10421/2021

ANEXOS: 12409/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. NELSON FERREIRA FÉ, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA INATIVA, SRA. ZENAIDE ANDRADE FÉ, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC-V, 5.ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 011.985-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 19/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NELSON FERREIRA FE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ZENAIDE ANDRADE FE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10416/2021

ANEXOS: 10525/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WEUTON MONTEMURRO FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ATIVA E INATIVA, SRA. GIRALCINA PESSOA REIS AGUIAR, NOS CARGOS DE EPIDEMIOLOGISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA N.º 003.335-9C E SANITARISTA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 003.335-9D, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM. PUBLICADA NO DOE EM: 03/11/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WEUTON MONTEMURRO FILHO, GIRALCINA PESSOA REIS AGUIAR

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10395/2021

ANEXOS: 12234/2021 E 12235/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA INATIVA, SRA. FÁTIMA CASTRO DA SILVA SANTOS, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR: PROFESSOR 6.ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 023.720-5C E PROFESSOR 4.ª CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 023.720-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 01/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FATIMA CASTRO DA SILVA SANTOS, RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.9

DECISÃO: ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11271/2021

ANEXOS: 12558/2021 E 12552/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. NICOLAU BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA SRA. ANTONIA GAMA DA SILVA, MATRÍCULA 008.700-9B, EX-SERVIDORA INATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): ANTONIA GAMA DA SILVA, NICOLAU BATISTA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10845/2021

ANEXOS: 12341/2021 E 12345/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ANTONIO VIANA DE FARIAS FILHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. ROSA DA SILVA FARIAS, MATRÍCULA 015.624-8D, EX-SERVIDORA INATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO VIANA DE FARIAS FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA DA SILVA FARIAS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10704/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONDEDIDA A SRA. ANDRETI LOPES GOMES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. RENATO DE ALMEIDA PEREIRA, MATRÍCULA Nº 131.334-7B EX-SERVIDOR INATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): ANDRETI LOPES GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10874/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. WALINTON GOMEZ BASAN, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA SELMA NEPOMUCENO GOMEZ, MATRÍCULA 0000069-5, LOTADA NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA SELMA NEPOMUCENO GOMEZ, WALINTON GOMEZ BASAN





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.10

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: OFICIAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11243/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUZIA CARVALHO VICTORIANO, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA 304, NÍVEL II, CLASSE 002, REFERÊNCIA 10, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM, LUZIA CARVALHO VICTORIANO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11333/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVANETE MACHADO TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-LPL-IV, 4 CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 103.429-4G, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): IVANETE MACHADO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11088/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, DIRETORA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA COM HIV-CASA VHIDA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 48/13, FIRMADO COM A SEAS. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 3526/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA COM HIV – CASA VHIDA, SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - A766

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE.. JULGAR ILEGAL. RECOMENDAR. CONSIDERAR REVEL. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 11158/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SILVIO JARDIM DE OLIVEIRA SILVA, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO INPA - ASSAI, REFERENTE A PARCELA UNICA DO CONVENIO Nº40/2011, FIRMADO COM A SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1166/2015)





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.11

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO INPA-ASSAI, SILVIO JARDIM DE OLIVEIRA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR IRREGULAR. JULGAR LEGAL. NOTIFICAR. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 13726/2020

ANEXOS: 13725/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ABRAÃO M. LASMAR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ, REFERENTE A 1ª E 2ª PARCELAS DO CONVÊNIO Nº 01/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 658/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, LÍVIA ROCHA BRITO, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

DECISÃO: JULGAR IRREGULAR. JULGAR LEGAL. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 13725/2020

ANEXOS: 13726/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO TERMO ADITIVO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. ENGª WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 001/2014, FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ/AM. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2314/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS - 16111

DECISÃO: JULGAR IRREGULAR. JULGAR LEGAL. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 12877/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMAR BARBOSA MENDES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, MATRÍCULA 079.530-5A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 04 DE MAIO DE 2021.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.12

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LUCIMAR BARBOSA MENDES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12444/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUZA SALES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 701-8A, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 08 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUZA SALES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11978/2021

ANEXOS: 11979/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 691/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGAR IRREGULAR. APLICAR MULTA. NOTIFICAR. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 11979/2021

ANEXOS: 11978/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 21/14, FIRMADO COM A SEINFRA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1369/2015)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.13

ADVOGADO(A): MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA - 10461, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA - 8679
DECISÃO: JULGAR IRREGULAR. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 12434/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NUBIA SOUZA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO EM CONTABILIDADE, MATRÍCULA 560-3A, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADO NO DOM EM 05 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NUBIA SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12385/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANE LELIS DOS SANTOS AMORIM, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA 081.331-1A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ELIANE LELIS DOS SANTOS AMORIM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12396/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. WALDECIR NUNES DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 125.723-4A, LOTADO NA FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE - FHAJ

INTERESSADO(S): WALDECIR NUNES DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13087/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLINDA PEREIRA AMORIM, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA 065.902-9A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 04 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARLINDA PEREIRA AMORIM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.14

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12005/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSE NASCIMENTO ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA 118.604-3G, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 06 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA JOSE NASCIMENTO ARAUJO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12888/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA SILVA DOS SANTOS SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 102.876-6B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SANDRA SILVA DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12377/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. CASIMIRO JOSE NUNES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 123.485-4G, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CASIMIRO JOSE NUNES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12596/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VALDENORA CARMO DA ROCHA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 130.892-0D, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 14 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALDENORA CARMO DA ROCHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.15

PROCESSO Nº 12898/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 150.871-7A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12297/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MIRIAM FIGUEIREDO MORAES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 003.424-0C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIRIAM FIGUEIREDO MORAES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12429/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EDNEIA COSTA DA CRUZ MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 129.832-1B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 15 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EDNEIA COSTA DA CRUZ MENDONÇA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12393/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL LUNIERE, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 114.496-0B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA CABRAL LUNIERE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12027/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.16

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA RODRIGUES ONETY, NO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, CLASSE 1, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 156.819-1D, LOTADA NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE FATIMA RODRIGUES ONETY

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12176/2021

ANEXOS: 10928/2013 E 12759/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. OLINDA VASCONCELOS MARINHO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, 20H 3-G, MATRÍCULA 064.257-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 31 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): OLINDA VASCONCELOS MARINHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12665/2021

ANEXOS: 15063/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. REIRE SILVA TEIXEIRA RAMOS, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, MATRÍCULA 079.684.0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): REIRE SILVA TEIXEIRA RAMOS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 10918/2021

ANEXOS: 11173/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVONE IUNG, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 125.399-9D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 26/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVONE IUNG





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.17

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10848/2021

ANEXOS: 16792/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFÊNCIA H, MATRÍCULA 017.704-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10741/2021

ANEXOS: 12421/2021 E 12422/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SONIA D'ARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSE DAS GRACAS BARROS DE CARVALHO, MATRÍCULA 009280-0C, EX-SEGURADO INATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): SÔNIA D'ARC OLIVEIRA BARROS DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE DAS GRACAS BARROS DE CARVALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11105/2021

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOSÉ RIBAMARA RAPOSO, PRESIDENTE DA LIGA DAS ESCOLAS DE SAMBA DOS 1º E 2º GRUPOS CARNAVALESCOS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2009, FIRMADO COM A SEC. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4437/2009)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): LIGA IND. DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 12451/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANGELA MARIA DA PAZ ELLERES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL F-13, MATRÍCULA 063.971-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 16 DE ABRIL DE 2021.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.18

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DA PAZ ELLERES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11943/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF-ASG-I, 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 019.805-6A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO JOSE RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11495/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MAGALY DE ALMEIDA LEITE, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 135.149-4B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MAGALY DE ALMEIDA LEITE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11936/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JORGE SILVA REBELO, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 111.821-8B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE SILVA REBELO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11556/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA SRA. LINDA GLAUCIA DE MORAES, NO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA, 1º CLASSE, MATRÍCULA 014.192-5B, LOTADA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 08 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.19

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LINDA GLAUCIA DE MORAES

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12129/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELANE MOURA BELOTA, NO CARGO DE PROFESSORA ,PF20.LPL.IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 015.329-0A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 07 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELANE MOURA BELOTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12040/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILVA PRESTES DE FARIA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 112.047-6A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARILVA PRESTES DE FARIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12008/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MARLY VIEIRA NOGUEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA 088.344-1A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA MARLY VIEIRA NOGUEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11919/2021

ANEXOS: 10892/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ANA CRISTINA LESSA DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. RAIMUNDO NONATO VALDEVINO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 165.501-9C, EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.20

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO NONATO VALDEVINO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA LESSA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10394/2021

ANEXOS: 12370/2021 E 12369/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. JANICE DE OLIVEIRA ANDRADE BALBI, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR APOSENTADO, SR. PAULO BALBI, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 008.617-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD. PUBLICADA NO DOE EM: 01/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): JANICE DE OLIVEIRA ANDRADE BALBI, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO BALBI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10389/2021

ANEXOS: 11698/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. DALVA GOMES DOS REIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. AMADEU COELHO DE SOUZA, APOSENTADO NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS B-II, MATRÍCULA N.º 007.311-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF. PUBLICADA NO DOM EM: 15/12/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): DALVA GOMES DOS REIS, AMADEU COELHO DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10414/2021

ANEXOS: 12979/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À ROSANA MIRANDA MOTA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DA EX-SEGURADA APOSENTADA, SRA. MARIA FÁTIMA LOBO DE MIRANDA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1.ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 105.437-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 19/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA FÁTIMA LOBO DE MIRANDA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSANA MIRANDA MOTA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.21

PROCESSO Nº 12927/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RALPH BARAÚNA ASSAYAG, PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DIRIGENTES LOGISTAS DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 01/2012, FIRMADO COM A SEPLAN. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2361/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ANTIGA SEPLANCTI)

INTERESSADO(S): RALPH BARAÚNA ASSAYAG, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (ANTIGA SEPLANCTI)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.

PROCESSO Nº 10457/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2018, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E A ACADEMIA AMAZONENSE DE LETRAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, DENILSON VIEIRA NOVO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. DAR QUITAÇÃO. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 17558/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEIDES SOBREIRA PINHEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR ED-MAV-V, MATRÍCULA Nº PMM 087, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, PUBLICADO NO DOM EM 28 DE MAIO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV, NEIDES SOBREIRA PINHEIRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 17532/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARINALVA GIRAO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, CLASSE/REFERÊNCIA "002-E", MATRÍCULA 827, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 26/11/2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): MARINALVA GIRAO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.22

PROCESSO Nº 14400/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IVETE RIBEIRO FARIAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, MATRÍCULA FEC17/42524, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, CONFORME DECRETO Nº 578 DE 11/3/2019, PUBLICADO NO DOMEA EM 02/04/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): IVETE RIBEIRO FARIAS, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179

DECISÃO: DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11962/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA, PRESIDENTE DO GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA VILA DA BARRA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2016, FIRMADO COM A MANAUSCULT.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT

INTERESSADO(S): ALCIMAR ARAÚJO FERREIRA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS – MANAUSCULT, GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBRA VILA DA BARRA, BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: DAR QUITAÇÃO. JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS.

PROCESSO Nº 13759/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ALDEIR DOS SANTOS CRUZ, PRESIDENTE DA LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 58/13, FIRMADO COM A SEC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): LIGA INDEPENDENTE DOS GRUPOS FOLCLORICOS DE MANAUS-LIGFM, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 11535/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JANDER RUI CAMPOS DOS SANTOS, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, EMPREGO E RENDA PARA PESSOAS DO DEFICIÊNCIA DO AMAZONAS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 06/14, FIRMADO COM A SEPED.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.23

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, EMPREGO E RENDA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DO AMAZONAS - ACERPAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR. DAR QUITAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12975/2020

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADIMILSON NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 92/13, FIRMADO COM A SEC. (PROC. FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1108/2014)

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR REGULAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13164/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILUCY PEREIRA MARQUES, NO CARGO DE PROFESSOR, 2.ª CLASSE, PF20-MSC-II, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 111.367-4F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 22/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARILUCY PEREIRA MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12049/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. RODOLPHO MARTINS MAGALHÃES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SEGURADA INATIVA DA SUSAM, SRA. ZILA DOS SANTOS COELHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 006600-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 31/01/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): RODOLPHO MARTINS MAGALHÃES, ZILA DOS SANTOS COELHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13847/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.24

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARCICLEA DA SILVA GOES, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA - EFETIVA, ED.ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 1083118, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA-AM, PUBLICADA NO DOM EM 19/07/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, MARCICLEA DA SILVA GOES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12091/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JESUINA DE JESUS COSTA DE FIGUEIREDO, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – ENFERMEIRO GERAL F-13, MATRÍCULA 061.468-8 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 30/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JESUINA DE JESUS COSTA DE FIGUEIREDO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10961/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIONETE DA SILVA LOPES, NO CARGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 078.168-1E, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ELIONETE DA SILVA LOPES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11248/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ESTEFANIA DA GLORIA ALVES DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL SUPERIOR, 40H 1-F, MATRÍCULA 115.143-6A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ESTEFANIA DA GLORIA ALVES DE CARVALHO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.25

PROCESSO Nº 11287/2021

ANEXOS: 10692/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE CARLOS VICOSI, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 119.444-5H, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE CARLOS VICOSI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11055/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. AMANDIO SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.MAG.VII, 7ª CLASSE, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 143.315-6A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AMANDIO SANTOS DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11148/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. WALDECY PORFIRO DE ASSIS, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 149.383-3A, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WALDECY PORFIRO DE ASSIS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10971/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. TALITA CAVALCANTE LACUNHA, AOS SRS. FRANCISCO LACUNHA TAVARES E BRUNO LACUNHA TAVARES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO SR. HERMINIO RODRIGUES TAVARES, MATRÍCULA 010.839-1B, EX-SERVIDOR INATIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): TALITA CAVALCANTE LACUNHA, HERMINIO RODRIGUES TAVARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, BRUNO LACUNHA TAVARES, FRANCISCO LACUNHA TAVARES

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.26

PROCESSO Nº 10922/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EROTILDES DE SOUZA VITORIO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS COM EQUIVALÊNCIA A AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF-CLASSE III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 030.280-5B, DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 08/01/2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): EROTILDES DE SOUZA VITORIO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11211/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 144.067-5C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11291/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA FERREIRA MAIA, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL II, CLASSE 002, REFERÊNCIA 09, MATRÍCULA 397, LOTADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

INTERESSADO(S): MARIA RAIMUNDA FERREIRA MAIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - FUNPREVIM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11242/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NICIA MARIA GONÇALVES FIGUEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-08, MATRÍCULA 088.398-0A, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 01 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NICIA MARIA GONCALVES FIGUEIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.27

PROCESSO Nº 10964/2021

ANEXOS: 12362/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ALDA FERREIRA GOMES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO DE CARVALHO SANTANA, VIGIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 019.495-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 16/12/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALDA FERREIRA GOMES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO DE CARVALHO SANTANA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10876/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA ZENAIDE ALVES CARDOSO, NA CONDIÇÃO DE MÃE DO SR. HEIDER ALVES CARDOSO, MATRÍCULA 216.447-7A, EX-SERVIDOR INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE OUTUBRO DE 2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): HEIDER ALVES CARDOSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ZENAIDE ALVES CARDOSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11290/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA RAIMUNDA ANSELMO FERREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 151.451-2B, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOANA RAIMUNDA ANSELMO FERREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11185/2020

ANEXOS: 13464/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA NORMA BRAGA CAIMO, MATRÍCULA Nº 000.624-6C. ATO Nº 181/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI Nº 012141/2019).

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.28

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, NORMA BRAGA CAIMO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 14601/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIZABETH CARDOSO PESSOA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, PNM, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 1439405B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 30/04/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): ELIZABETH CARDOSO PESSOA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10863/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA IRACEMA DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO SR. JOSE RAIMUNDO DE NAZARÉ, MATRÍCULA 120.065-8B, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE NOVEMBRO DE 2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE RAIMUNDO DE NAZARE, MARIA IRACEMA DE CASTRO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12327/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ALCINEIDE MAQUINE DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS, 2º CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 129.935-2C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALCINEIDE MAQUINE DA SILVA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12120/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 2-F, MATRÍCULA 080.805-9A, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 22 DE MARÇO DE 2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.29

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10504/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO RICARDO CORREIA DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SEGURADA ATIVA, SRA. VANIA ROCHA BEZERRIL DE ANDRADE, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 3.ª CLASSE, PADRÃO IV, MATRÍCULA N.º 124.948-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ. PUBLICADA NO DOE EM: 29/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO RICARDO CORREIA DE LIMA, VANIA ROCHA BEZERRIL DE ANDRADE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11941/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO ALVES DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 002.801-0A, LOTADO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE MARÇO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ALVES DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10755/2021

ANEXOS: 12571/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ADINA AMBROSIO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. WATSON MAGNO MAFRA, MATRÍCULA 053.965-1B, EX-SEGURADO INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ADINA AMBROSIO PEREIRA, WATSON MAGNO MAFRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10177/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. BENEDITO SILVA DE SOUZA, ASSISTENTE EM SAÚDE 9-B, MATRÍCULA 008.883-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 12/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.30

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, BENEDITO SILVA DE SOUZA, SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10422/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. DELDUQUE TOUCIMA DE ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SEGURADA ATIVA, SRA. ELVECINEIDE MARQUES DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, EQUIVALENTE A PROFESSOR PF-20-LPL, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 111.533-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC. PUBLICADA NO DOE EM: 10/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELVECINEIDE MARQUES DE ARAUJO, DELDUQUE TOUCIMA DE ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12448/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ROZIMAR DE ARAUJO CARVALHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, B-II-II, MATRÍCULA 004.719-8B, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PUBLICADO NO DOM EM 09 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

INTERESSADO(S): MARIA ROZIMAR DE ARAUJO CARVALHO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11503/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA, LINALVA PASSOS MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3A CLASSE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 118.477-6B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LINALVA PASSOS MONTEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11462/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.31

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. FRANCISCO PACHECO FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA DE NAZARE DE SOUZA FERREIRA, MATRÍCULA 227.337-3A, EX-SERVIDORA ATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE DE SOUZA FERREIRA, FRANCISCO PACHECO FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11278/2021

ANEXOS: 12013/2020 E 12982/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CALDOVAN DE VASCONCELOS MARTINS E A SRA. TEREZA VASCONCELOS MARTINS, NA RESPECTIVA CONDIÇÃO DE FILHO E CÔNJUGE DO SR. CHRISTOVAM DE FREITAS MARTINS, MATRÍCULA 009.908-2B, EX-SERVIDOR INATIVO DA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM, PUBLICADO NO DOE EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/AM

INTERESSADO(S): TEREZA VASCONCELOS MARTINS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CALDOVAN DE VASCONCELOS MARTINS, CHRISTOVAM DE FREITAS MARTINS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11968/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. IZABEL CRISTINA CORREIA DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 113.221-0B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IZABEL CRISTINA CORREIA DE CASTRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16845/2020

ANEXOS: 14391/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO LEAL DA SILVA, NO CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº104.845-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, PUBLICADA NO DOE EM 23/10/2020.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO LEAL DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.32

PROCESSO Nº 11335/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. REGILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 117.424-0B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): REGILA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11293/2021

ANEXOS: 16172/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLAUDIA BRAGA DE CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20-LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 106.862-8G, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLAUDIA BRAGA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 15149/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. SORAIA JORDÃO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO, SR. RAIMUNDO COSMO DE VASCONCELOS, APOSENTADO NO CARGO DE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS J-AF-24, MATRÍCULA N.º 000.149-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, PUBLICADA NO DOM EM 04/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): RAIMUNDO COSMO DE VASCONCELOS, SORAIA JORDAO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10082/2021

ANEXOS: 12024/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. MANUEL COELHO DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE DE INUMAÇÃO, MATRÍCULA 004.055-0C, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PUBLICADO NO DOM EM 12/11/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.33

INTERESSADO(S): SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANUEL COELHO DE LIMA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR - 3731, RAFAEL DA CRUZ LAURIA - 5716, FELIPE CARNEIRO CHAVES - 9179, EDUARDO ALVES MARINHO - 7413, MAURICIO SOUSA DA SILVA - 9015

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16768/2020

ANEXOS: 12376/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR HERIMAR NEVES GRANA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA SRA MARIA DO CARMO NINA GRANA, EX-SEGURADA INATIVA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO 2ª CLASSE, NIVEL 04, REFERENCIA III, MATRÍCULA Nº 019.748-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 23/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HERIMAR NEVES GRANA, MARIA DO CARMO NINA GRANA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 16763/2020

ANEXOS: 12030/2021 E 12031/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA FATIMA BARROS DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO SR. ANACLETO CASSIO DE SOUZA, EX-SERVIDOR INATIVO, NOS CARGOS DE PROFESSOR E PEDAGOGO, PROFESSOR CODIGO MPI-EC-F1, PF20.MSC.II, 2ª CLASSE, REFERENCIA H, MATRICULA Nº 016.454-2C E PEDAGOGO 3ª CLASSE ED-ESP-III, REFERENCIA D, MATRICULA Nº 016.454.2D, DO QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 23/09/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANACLETO CASSIO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA FATIMA BARROS DE SOUZA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12487/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DILEIA PEREIRA TRINDADE, NO CARGO DE COZINHEIRA, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 100.441-7A, LOTADA N A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 20 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): DILEIA PEREIRA TRINDADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.34

PROCESSO Nº 12402/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ISOLETE MARLI PAPE TOMAZI, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 151.215-3B, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLIADO NO DOE EM 14 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ISOLETE MARLI PAPE TOMAZI

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12496/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCILETE CHAGAS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSORA, PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 127.515-1C, LOTADA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE ABRIL DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUCILETE CHAGAS DE SOUZA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11255/2021

ANEXOS: 12586/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. RAIMUNDA LOURDES ANTUNES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. PEDRO TORRES DA SILVA, MATRÍCULA 107.041-0B, EX-SERVIDOR INATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 13 DE JANEIRO DE 2021.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDA LOURDES ANTUNES DA SILVA, PEDRO TORRES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10589/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DELMARA MACHADO DE BRITO LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA N.º 103.326-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM. PUBLICADA NO DOE EM: 11/12/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA – FUAM

INTERESSADO(S): DELMARA MACHADO DE BRITO LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DAR CIÊNCIA. NEGAR REGISTRO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.35

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 10 DE AGOSTO DE 2021

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.36

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas (ECP), constante do Memorando nº 84/2021/GCEC/GP, para contratação da empresa L V DE OLIVEIRA LIMA, CNPJ 18.162.654/0001-87, para a realização do curso "Inteligência Emocional", no período de 04 a 06/08/2021, pela professora Sra. Lívia Levintha;

CONSIDERANDO a autorização do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente do TCE/AM, constante do Despacho nº 3950/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 857/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1054/2021/DIJUR, manifestando pelo deferimento da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 122/2021/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à referida contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa L V DE OLIVEIRA LIMA, CNPJ 18.162.654/0001-87, para a realização do curso "Inteligência Emocional", na modalidade EAD, no período de 04 a 06/08/2021, das 08 às 12h, com carga horária de 12h, pela professora Sra. Lívia Levintha, especialista em programação neurolinguística, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), decorrente do Orçamento da ECP, no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093.0001, na Natureza de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa L V DE OLIVEIRA LIMA, CNPJ 18.162.654/0001-87, para a realização do curso "Inteligência Emocional", na modalidade EAD, no período de 04 a 06/08/2021, das 08 às 12h, com carga horária de 12h, pela professora Sra. Lívia Levintha, especialista em programação neurolinguística, no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), decorrente do Orçamento da ECP, no Programa de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.37

Trabalho 01.128.0056.2093.0001, na Natureza de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, em consonância com o que estabelece a legislação de regência.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

Portaria nº 09/2021-SEGER/CPL, de 10 de agosto de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para contratação de seguro de acidentes pessoais coletivo para servidores e estagiários em atividade desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LEOMAR SALIGNAC E SOUZA** para processar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada em seguro de acidentes pessoais coletivo, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 4575/2021-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.38

- a) MOACYR MIRANDA NETO
- b) GABRIEL DA SILVA DUARTE
- c) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- d) GUILHERME ALVES BARREIROS

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 14.636/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA

REPRESENTADO: SRA. JÚLIA FERNANDA MIRANDA MARQUES, DIRETORA; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC.

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA AMAZON SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 438/2021-CSC, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR INTERNA 24H.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28, de responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 438/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar interna 24h.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 857/2021-GP, fls. 213/215, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 09.08.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a **suspensão** do Pregão Eletrônico n. 113/220-CSC, na fase em que se encontra, com vedação a prática de qualquer ato nesse procedimento ou que dele decorra, até o pronunciamento final por esta Colenda Corte de Contas.

Alega a Representante existência de possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC. As irregularidades apontadas pela Representante, em linhas gerais, são:

- A. Suposta Inabilitação da Representante sem prévia diligência devida:** A Representante alega que foi inabilitada devido a erros no preenchimento da planilha de custos, todavia, isto não é motivo para inabilitação, uma vez que a planilha pode ser ajustada pelo licitante, desde que não haja majoração do preço total proposto, consoante entendimento do TCU e da PGE. Afirma que o fator preponderante para nortear a decisão de classificação de proposta é o preço, assim, além de ferir o dever de





possibilitar a correção da planilha, também se feriu o princípio da proposta mais vantajosa, ao habilitar uma empresa cujo valor da proposta era superior ao da ora Representante.

- B. Supostas irregularidades que deveriam culminar com a inabilitação da empresa habilitada na licitação, Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda:** A Representante alega que a empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, deve ser inabilitada, porquanto ausentes em sua proposta alguns documentos exigidos no edital, quais: **b.1)** Erro no cálculo do Vale Transporte por utilizar o percentual de 3% para os profissionais Aux. Lavanderia Área Limpa - Diurno, Aux. Lavanderia Área Limpa - Noturno, Aux. Lavanderia Área suja - Diurno, Aux. Lavanderia Área suja Noturno, Líder de Lavanderia - Diurno e Líder de Lavanderia - Noturno; **b.2)** Erro no cálculo de insalubridade que por não utilizar como base de cálculo o salário mínimo vigente; **b.3)** Erro no cálculo do adicional noturno, porquanto decorre do resultado da adição do salário base com o valor do adicional de insalubridade; **b.4)** Proposta de Preço apresentada de forma ilegível; e **b.5)** não incluiu na planilha de custos todos os equipamentos do Anexo V e VI do Edital, faltando incluir itens como Centrífuga (100kg) e Centrífuga (30kg, prensa/ferro e mesa de passar).
- C. Suposta violação ao Princípio da Economicidade:** A Representante ter apresentado proposta no valor total de R\$ 1.434.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil reais), enquanto que a proposta da empresa habilitada e vencedora do certame foi de R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), onerando os cofres públicos em R\$6.000,00 (seis mil reais) ao ano, logo, não pode a Administração habilitar uma empresa que, além dos erros já apontados, ainda tem proposta de valor superior ao da Representante.
- D. Suposta violação da Princípio da Isonomia:** A Representante assere que ofende ao princípio da isonomia retirar da concorrência um candidato perfeitamente apto, e acrescenta que em caso de comprovação de irregularidade com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, uma vez que tais ofensas retiram da licitação as características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.”





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.41

Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Quanto à probabilidade do direito invocado, em análise sumária, observo que a Representante afirma ter sofrido danos devido a atos da Administração que violaram os princípios da isonomia, eficiência, moralidade e busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto à alegação da Representante de inabilitação sem a devida diligência (letra A supra), ao compulsar os autos, identifiquei que a Representante, inicialmente, foi declarada vencedora no certame, entretanto, as demais licitantes interpuseram recursos, e mesmo com a apresentação de contrarrazões a empresa, ora Representante, foi inabilitada após análise da Assessoria Contábil, devido às seguintes irregularidades: 1) Desconto do Vale Transporte somente para um profissional nas planilhas das categorias de Auxiliar de lavanderia área limpa, diurno e noturno, e líder de lavanderia, Diurno e Noturno, sendo correto descontar 6% por profissional; 2) Cálculo errôneo do item “MEIA” referente ao “FARDAMENTO/EPI” da categoria profissional Costureira e 3) Desconsideração





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.42

dos centavos no cálculo das planilhas “Totais-Equipamentos e instalações”, “Custos dos Produtos Químicos” e “Custos Diversos”.

Ocorre que a ora Representante, fora desclassificada em razão de incorreção no preenchimento da planilha de custos que implicava cálculos com resultado inferior ao devido, logo, permitir a correção da planilha, aumentaria o valor da proposta. Assim, pelo que consta dos autos, leva-se a crer que o vício em questão não se trata de mero erro material ou omissão sanável, portanto, **não se enquadrando** nos tipos de erros passíveis de correção durante o pregão, por meio de abertura de prazo, previstos nos seguintes precedentes do TCU:

*A existência de **erros materiais ou omissões** nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação** antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de **ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

Deste modo, como visto nos precedentes do TCU acima transcritos, as diligências são aplicáveis aos casos de vícios sanáveis, e por isso a mesma tratativa não pode ser aplicada à Representante, porquanto a falha encontrada não se encontrava na classificação de vício sanável. Inclusive, no Parecer n. 460/2021-DJUR/CSC, às fls. 81/82, a Assessoria Jurídica deixou assente que as inconsistências constantes nas planilhas de custos apresentadas pela ora Representante impediram a análise da exequibilidade da proposta.

Em se tratando das supostas irregularidades que deveriam culminar com a inabilitação da empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda (letra b supra), a Representante tenta demonstrar que a empresa habilitada e declarada vencedora após análise do recurso hierárquico que a inabilitou, na verdade, também deve ser inabilitada, porque sua proposta padece dos mesmos vícios apontadas nas propostas da ora Representante.

Deveras, observo haver similaridade entre as falhas que fundamentaram a inabilitação da Representante, com aquelas apontadas pela Representante na proposta e documentação da empresa Maxx LIMP Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, contudo, observo que atualmente o Pregão Eletrônico n. 438/2021-CSC encontra-se





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.43

suspensão, para análise dos recursos apresentados em face da declaração de vitória da empresa Maxx LIMP, como se pode observar na leitura do Histórico do Chat do aludido Pregão¹.

Assim, entendo ser prudente manifestar-me quanto à medida cautelar somente após a oitiva das partes Representadas, a Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques, Diretora do HPS28, e o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do CSC, nos termos do art. 42-B, §2º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima consignadas:

- I. **ACAUTELO-ME** quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela **empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda** em face do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto - HPS28 e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, com fundamento no art. 1º, XX, e art. 42-B, §2º, todos da Lei n. 2.423/96-LOTCE/AM;
- II. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **DIMU**, para que:
 - a. **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96-LOTCE/AM;
 - b. **Notifique a Representante** do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **Notifique** a Sra. **Júlia Fernanda Miranda Marques**, Diretora do HPS28, e o Sr. **Walter Siqueira Brito**, Presidente do CSC, com fundamento no art. 42-B, §2º da Lei n. 2.423/96-LOTCE/AM, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem justificativas e documentos referentes aos temas agitados na exordial da presente representação, cuja cópia deve ser enviada aos notificados;
 - d. Após o decurso do prazo concedido às partes, apresentada defesa ou não, **retornem** os autos conclusos ao Relator do feito, para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

¹ vide https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=215600





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.44

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.259/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S.A.

REPRESENTADOS: SR. ODEMILSON LIMA MAGALHÃES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERURI

ADVOGADOS: DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº678

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAQUELA MUNICIPALIDADE.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Denúncia, recebida pela Presidência desta Corte de Contas como Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Senhor Odemilson





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.45

Lima Magalhães, Prefeito Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades ocorridas no âmbito daquela Municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas na folha de pagamentos dos servidores do Município.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 287/2021 – GP (fls. 202/208), admitindo o presente feito como Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Beruri, biênio 2020/2021, razão pela qual passei a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o Banco Bradesco S.A, por intermédio de seus patronos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas por meio dos Despachos constantes às fls. 221/227 dos autos e às fls. 3037/3039, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 228/235), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.46

Em resposta aos Ofícios n. 174, 175 e 333/2021 – DIMU verifica-se a apresentação da defesa e/ou justificas por parte da Prefeitura de Beruri (fls. 259/3036 e fls. 3047/3054) demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.47

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo apurar a afirmação realizada pela Representante no sentido de que houve a celebração de um Convênio entre o Banco Bradesco e o Município de Beruri para a concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento.

Aduz que o sobredito Convênio firmado com o Município ficaria responsável pela retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos, devendo realizar o repasse de forma imediata dos valores retidos ao Banco Bradesco. Contudo, alega o Banco Representante que a despeito do Município ter realizado a devida retenção na folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, supostamente, os valores retidos, não foram repassados ao mesmo.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar as respostas apresentadas pela Prefeitura de Beruri, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que os itens apresentados na presente Representação NÃO figuram como impropriedades capazes de efetivamente comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de uma medida liminar.

Digo isto pois, analisando as defesas e/ou justificativas, juntamente com os documentos apresentados pela Prefeitura de Beruri, foi possível evidenciar que parte das alegações apresentadas pelo Banco Bradesco S/A não eram plausíveis, uma vez que restou comprovado por meio da apresentação dos Contra Cheques do Mês de





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.48

Janeiro/2017 que NÃO houve desconto de alguns servidores que o próprio Banco Representante havia afirmado existir.

Ademais, há ainda a declaração realizada pela Prefeitura de Beruri contra argumentando o fato de que houve desconto em folha de pagamento, sem o devido repasse, nos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2017. A mesma afirma que os descontos foram efetuados e afirma que os mesmos foram SIM repassados para a referida instituição financeira, aduzindo apenas que não fez prova do alegado diante do encerramento da conta bancária na qual os repasses haviam sido efetuados.

Além dessa afirmação, a Prefeitura Municipal consegue ainda trazer aos autos o Anexo 7 da resposta ao Ofício n. 0174/2021 – DIMU (encerramento da Conta 197-0, Agência 5023-7), demonstrando a impossibilidade de apresentação do extrato detalhado do ano de 2017 daquela conta bancária, mas aduz que mesmo assim, havia solicitado tal documento da Matriz do Banco Bradesco, podendo, inclusive, o próprio Banco Representante apresentar a documentação de forma mais célere caso a detenha.

Portanto, pela análise e ponderações dos fatos trazidos em sede de defesa, verifica-se que este argumento, por si só, não induz qualquer irregularidade capaz de embasar a concessão do pleito cautelar, sobretudo pela plausibilidade das respostas apresentadas pela Prefeitura de Beruri e pela ausência de demonstrações documentais por parte do Bradesco.

Assim, por todos os fatos e fundamentos expostos, este Relator NÃO identificou nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade apontada pela Representante de forma contumaz que pudesse embasar a decisão liminar, razão pela qual penso que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.49

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO BANCO BRADESCO S/A** uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELO BANCO BRADESCO S/A, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Banco Bradesco S.A.**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da Prefeita Municipal de Beruri – Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, para ciência da presente decisão**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.50

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.647/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA F.C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

REPRESENTADOS: SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO – PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU E SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRP N. 009/2021 – CPL.

ADVOGADOS: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM N. 12.199, DRA. BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO – OAB/AM N. 12.800 E DRA. ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES – OAB/AM N. 10.860



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa F.C. Transporte e Turismo Eireli, em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP n. 009/2021 - CPL.

Ressalta-se que o objeto do referido certame é o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolares fluviais e terrestres, no ano letivo de 2021, para as Escolas Municipais localizadas na Zona Rural.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 510/2021 – GP (fls. 138/143), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manacapuru, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a empresa F.C. Transporte e Turismo EIRELI, por intermédio de seus patronos,





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.52

possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 154/160, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 161/168), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Em resposta aos Ofícios n. 297/2021 – DIMU verifica-se a resposta da Prefeitura de Manacapuru, por intermédio de Prefeito Municipal, que apresentou as explanações de fls. 177/227 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.





Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo apurar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial SRP n. 009/2021 – CPL, cujo objeto era o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestar serviços de transportes escolares fluviais e terrestres, para atendimento dos alunos no ano letivo de 2021, que frequentam as Escolas Municipais localizadas na Zona Rural.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela Prefeitura de Manacapuru, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que a presente cautelar está basicamente fundamentada em argumentações desprovidas de provas robustas do alegado.

Analisando a documentação existente no processo NÃO consegui identificar que os itens apresentados na presente Representação de fato figuram como impropriedades capazes de efetivamente comprovar a ocorrência





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.54

de ILEGALIDADES no curso do certame que efetivamente cumprissem os requisitos para a concessão de uma medida liminar.

Digo isto pois, no que se refere ao primeiro questionamento trazido pela empresa Representante, no sentido de que o Pregoeiro condutor do certame supostamente a inabilitou de maneira indevida, sob a justificativa de descumprimento do Item 4.7.30 do Instrumento Convocatório, que preceitua que os licitantes deverão apresentar Certidão Negativa de Falência ou Representação Judicial, expedida pela distribuidora da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura da licitação.

Verifica-se que a empresa Representante afirmou ter apresentado Certidão emitida pelo sítio do TJAM, disponibilizada para emissão, tanto para a Capital do Estado, quanto para o Interior, abrangendo tanto o sistema e-saj, quanto do PROJUDI.

Por meio da defesa apresentada nos autos pela Prefeitura de Manacapuru o que foi possível constatar é que a empresa não apresentou a Certidão de Falência e Concordata emitida pela Comarca do Município de Manacapuru, como prescrevia o Edital e como todas as demais empresas participantes do certame apresentaram.

Portanto, pela análise e ponderações dos fatos trazidos em sede de defesa, verifica-se que este argumento, por si só, não induz qualquer irregularidade capaz de embasar a concessão do pleito cautelar.

No que tange ao segundo e último ponto alegado, quanto ao fato de que o ilustre Pregoeiro também não observou a disposição contida no Item 3.1 do Instrumento Convocatório, que dispõe que as empresas devidamente cadastradas receberão o Certificado de Registro Cadastral – CRC, aduzindo que a empresa Representante estava apta para receber o CRC pela Prefeitura, e que, por este motivo, não seria mais obrigatório a apresentação dos documentos na fase de habilitação, tenho a fazer a seguinte observação.

Corroboro integralmente com os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal em sua defesa, uma vez que também entendo que a validade do Certificado de Registro Cadastral – CRC tem prazo diverso da Certidão de Falência e Concordata - pela qual a empresa foi inabilitada, devendo todas as participantes apresentar os documentos necessários dentro do prazo de suas respectivas e particulares validades.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.55

Ante o exposto, pela análise e ponderações dos fatos trazidos em sede de defesa, verifica-se que este argumento, por si só, também não induz qualquer irregularidade capaz de embasar a concessão do pleito cautelar, não existindo prova concreta nos autos de que as ações praticadas pelo Pregoeiro representaram ofensa a um comando legal.

Assim, por todos os fatos e fundamentos expostos, este Relator NÃO identificou nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade apontada pela Representante, razão pela qual penso que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA F.C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA F.C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.56

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à EMPRESA F.C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do Prefeito Municipal de Manacapuru – Senhor Betanael da Silva D’Ângelo e da responsável pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru – Senhora Maycita Nayana de Menezes Pinheiro, para ciência da presente decisão, para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
 4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.57

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.813/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SENHOR RUDSON MARINHO PEIXOTO

ADVOGADAS: DRA. PENÉLOPE ARYADNE ANTONY LIRA (OAB N.º 7.357) E DRA. YONETE MELO DAS CHAGAS (OAB N.º 8.827)

DENUNCIADOS: SENHOR DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR MARCOS SÉRGIO ROTTA - SECRETÁRIO DA SEMINF E EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND NA QUANTIDADE DE 74,5 MIL SACOS DA EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, na pessoa do Senhor David Antonio Abisai Pereira de Almeida e da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, na pessoa do Senhor Marcos Sérgio Rotta,





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.58

em razão de possível irregularidade na dispensa de licitação para contratação de fornecimento de cimento portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 783/2021 – GP (fls. 134/138), admitindo a presente Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Denunciante.

Cumpr-me asseverar que a Denúncia é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, §1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. Têm legitimção para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º. As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer cidadão pode apresentar Denúncia junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Rudson Marinho Peixoto, ao comprovar a sua qualidade de cidadão, possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.





O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.60

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Denúncia.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas alega que a Prefeitura de Manaus realizou Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com base no Decreto Municipal que declarou a calamidade pública por causa das cheias do Rio Negro, para a contratação de fornecimento de cimento Portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

Diante da sobredita Dispensa, ocorreu o Processo n. 2021.20000.20022.0.000292, que originou o contrato com a SEMINF nº 017/2021, com publicação da Portaria nº 0137/2021, no Diário Oficial nº 5105, de 24/05/2021, p. 15, contudo, o Denunciante alega que há fundadas suspeitas de irregularidades em tal contratação.

Aduz que a sobredita contratação gerou um custo de R\$ 3.601.503,00 aos cofres públicos, quando, no máximo, a mesma deveria custar R\$ 1.143.000,00, se tivessem adquirido o cimento mais caro do mercado, dando a entender que houve a ocorrência de sobrepreço na recompras realizada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF.

Outro argumento trazido no bojo da presente Denúncia se refere ao aumento expressivo do capital social da empresa contratada (NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI), bem como a alteração do endereço e de sua atividade principal 02 (dois) meses antes da sua efetiva contratação.

Ante esses argumentos, o Denunciante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, razão pela qual solicita a suspensão dos pagamentos para a empresa contratada, bem como, solicita que haja a imediata inspeção extraordinária *in loco* a fim de apurar se a empresa tem condições reais de honrar com o contrato firmado.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.61

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pelo Denunciante, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Denunciante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na contratação em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir a empresa contratada e o Secretário da SEMINF**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.62

ilegalidade e/ou irregularidade na contratação pública que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Senhor Rudson Marinho Peixoto**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, Senhor Marcos Sérgio Rotta, bem como a notificação do responsável pela empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Senhor Rudson Marinho Peixoto**.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.63

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.697/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE/AM

REPRESENTADO: SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA – PREFEITA DE BERURI

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BERURI COM AS EMPRESA J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E L.J. DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI ENTRE OS EXERCÍCIO DE 2017 A 2021.

DESPACHO





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.64

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades em alguns procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo Município de Beruri com as empresas J.B. Comércio e Serviços Administrativos e a empresa L.J. de Aquino Serviço Administrativo Eireli.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 348/2021 – GP (fls. 26/29), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Beruri, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que o douto Ministério Público de Contas – atuando como fiscal da lei -, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 36/42, tendo sido expedido os Ofícios aos responsáveis, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 43/71), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.65

Em resposta aos Ofícios n. 299/2021 – DIMU verifica-se a resposta da Prefeitura de Beruri, por intermédio de sua Procuradora-Geral do Município, que apresentou as explicações de fls. 72/108 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.66

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo apurar possíveis ilegalidades em alguns procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo Município de Beruri com as empresas J.B. Comércio e Serviços Administrativos e a empresa L.J. de Aquino Serviço Administrativo Eireli.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela Prefeitura de Beruri, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que a presente cautelar está basicamente fundamentada em argumentações desprovidas de provas robustas do alegado.

Analisando a documentação existente no processo NÃO consegui identificar que os itens apresentados na presente Representação de fato figuram como impropriedades capazes de efetivamente comprovar a ocorrência de ILEGALIDADES no curso do certame que efetivamente cumprissem os requisitos para a concessão de uma medida liminar.

Digo isto pois, no que se refere ao primeiro questionamento trazido pelo douto Ministério Público de Contas no sentido de que a empresa vencedora do certame para a construção de um estádio possuir como atividade econômica principal a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo, como o próprio MP Especial





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.67

argumentou (e fora reforçado na defesa), não há obrigatoriedade legal que a empresa participante da licitação possua o CNAE específico do objeto licitado, nem mesmo que sua atividade principal seja exatamente a mesma da licitação.

Portanto, este argumento por si só não induz qualquer irregularidade capaz de embasar a concessão do pleito cautelar.

No que tange ao endereço e a localização da empresa, os argumentos trazidos pelo Representante no sentido de que era de se esperar que a empresa possuísse um porte grande, com estrutura compatível com o leque das atividades desenvolvidas, e que, ao realizar pesquisa no *Google Street View* se identificou um imóvel pequeno, aparentemente de uso residencial, verifica-se em sede de defesa que o Município aduz que a imagem colacionada pelo Ministério Público de Contas se refere a uma imagem do exercício de 2012 e que são incapazes de justificar o conteúdo trazido na aludida Representação.

Ponderando esta questão entendo que os argumentos trazidos por meio da Petição Inicial, bem como aqueles apresentados em sede de defesa, por si só, não são capazes de justificar a concessão da medida cautelar em tela, a despeito de causar certa estranheza. Porém, entendo que tal fato pode ser apurado com maior clareza em âmbito meritório da demanda.

Quanto à alegação de falta de alimentação correta ao Portal da Transparência daquela Municipalidade, restou demonstrado em sede de defesa que o sobredito Portal está com todas as informações necessárias para dar a efetiva publicidade e transparências aos atos de gestão.

No que tange aos demais elementos trazidos pelo douto Ministério Público (dúvidas acerca da qualificação técnica da empresa vencedora, suposto excesso de contratação da mesma empresa em diversos contratos firmados pelo Município, participação de determinada família, concomitantemente, no quadro societário da empresa e no quadro de servidores do Município de Beruri), não houve prova concreta de que tais atos representaram ofensa a um comando legal.

Assim, por todos os fatos e fundamentos expostos, este Relator NÃO identificou nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade apontada pelo Representante, razão pela qual penso que as medidas a serem adotadas no presente momento não estão revestidas pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares,





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.68

regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.69

- c) **Notificação da Prefeita Municipal de Beruri – Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, bem como da Procuradoria-Geral daquele Município, para ciência da presente decisão;**
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,**
 4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2021-DICAMI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.70

Processo nº 12.736/2020- TCE – Responsável: Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 51, § 1º da Lei nº 2.423/96 e arts. 81, 86, 95 e 283, § 1º da Resolução n.º 04/2002 e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Ex-Prefeito do Município de Itacoatiara/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de agosto de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA a EMPRESA FRANCISCO DE SOUZA LIMA - REFRIGERAÇÃO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº13/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/07/2020, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, objeto do Processo TCE nº 11.240/2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.71

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. BRÁULIO DA SILVA LIMA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº370/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/05/2021, Edição nº 2531 (www2.tce.am.gov.br), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **15.207/2020**.

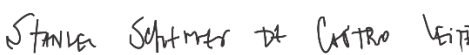
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Jander Paes de Almeida**, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 102/2021–DICETI, (fl. 37) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.72

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. **Wilckson Nigel da Costa Mendes**, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 103/2021-DICETI, (fl. 38) emitida no bojo do Processo TCE nº 11276/2021, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

Stanley Scherrer de Castro Leite
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.73

RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de agosto de 2021

Edição nº 2594 Pag.74



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

